SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL-SINDITOB
E-mail: sinditob@terra.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 – Sobrado – Miramar – Macaé/RJ – Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

Ofício n.º03/04.

Macaé/RJ, 06 de fevereiro de 2004.

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
RIO DE JANEIRO

SENAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
NUMERO DE IDENTIFICACAO
SERPRO
46215.006013/2004-18

À
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
MACAÉ/RJ.

EXMO SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil - SINDITOB, fundado em 18 de Fevereiro de 1993 registrado no Cartório do 1º Ofício, do Município de Macaé/RJ., registro no livro A-3, página 222, sob o n.º 797, registro publicado no Diário Oficial de 18 de Abril de 1994 na página 5628, Seção 1, com CNPJ n.º 39.223.862/0001-19, estabelecido na Av. Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Miramar, Macaé/RJ, CEP 27943-400, Cadastrado no Sistema de Arrecadação da Contribuição Sindical sob o Código 007.018.04888-6 da Caixa Econômica Federal, expedido pelo Ministério do Trabalho, vem por meio deste informar a V.Exa. que a empresa **VENTURA PETRÓLEO LTDA** e o **SINDICATO** que a este subscreve, **requer a homologação do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** por esta Delegacia.

Sem mais para o momento, segue os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL-SINDITOB
E-mail: sinditob@terra.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 – Sobrado – Miramar – Macaé/RJ – Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2003 / 2004

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
14 JAN. 2004
RIO DE JANEIRO

Que celebram entre as partes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, com sede na com sede na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Miramar, Macaé/RJ, Cep 27943-400, aqui representado pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, doravante denominado **SINDITOB** e a empresa **VENTURA PETRÓLEO LTDA** estabelecida na Estrada de Imboassica, n.º 853, Imboassica, Macaé/RJ, com CNPJ n.º 01.785.706/0001-79, por seu representante legalmente constituído, concordam em celebrar o seguinte **ACORDO DE TRABALHO**, que reger-se-á pelas seguintes clausulas e condições:

CAPÍTULO I – DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula 1 – A empresa citada neste acordo reconhece o **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB**, como representante dos seus empregados, e ambos comprometem-se a cumprir as cláusulas aqui acordadas.

Cláusula 2 – De comum entendimento, fica estabelecido a **data-base** da Categoria em 01 de Setembro de cada ano.

CAPÍTULO II – DOS REAJUSTES DE SALÁRIOS

Cláusula 3 – Em Setembro/03 a empresa concederá a todos os empregados da divisão de petróleo, um reajuste de 15%(quinze por cento) incidentes sobre o salário de Agosto/03.

Cláusula 4 – As partes acordarão os seguintes adicionais a serem pagos aos empregados em regime de offshore de 14x14, que incidirão sempre sobre o salário-base, de forma não cumulativa.

- Adicional de Periculosidade..... 30%
- Adicional Noturno..... 26%
- Adicional de Intervalo 32,50%
- Horas Jornadas 41,60%
- Total.....130,10%

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula 5 – A jornada dos trabalhadores Off-Shore, será de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso na forma da Lei 5.811/72, sendo 14 dias trabalhados por igual de folga, até que seja regulamentado o artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único – Os horários dos trabalhadores offshore serão os seguintes:

a) das 06:00 às 18:00 hs.
b) das 18:00 às 06:00 hs.
c) das 12:00 às 24:00 hs.
d) das 24:00 às 12:00 hs.

Cláusula 6 – O regime de trabalho de 14x14 dias, conforme estabelecido nas cláusulas 4 e 5 e consoante estatuído na Lei n.º 5.811/72, sendo 14 dias trabalhados, poderá ser flexibilizado mediante a adoção do regime de 21x21 ou 28x28 dias, devendo o empregado, por meio de documento escrito e endereçado ao seu sindicato, manifestar tal intento.

Parágrafo Único – Podem adotar o regime acima descrito os empregados que exercem as funções de: superintendente de sonda, encarregado de sonda, sondador, assistente de sondador, almoxarife, operador de guindaste, técnico de sub sea, assistente de sub sea, capitão, chefe de convés, técnico de segurança, técnico de enfermagem, rádio operador, operador de sistema de lastro, operador de sistema de posicionamento dinâmico, chefe de mecânica, chefe de elétrica, eletricista, técnico eletrônico, oficial de máquinas, mecânico e técnico de manutenção.

Cláusula 7 – Fica a empresa autorizada a reduzir temporariamente o salário base dos empregados que trabalham em terra, quando e se houver transferência para o trabalho embarcado, desde que, somados os adicionais, resulte um salário igual ou maior que o total percebido.

Parágrafo Primeiro – A transferência só se dará se houver a concordância por escrito por parte do empregado.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho em terra, o que não exigirá concordância por escrito, o salário base imediatamente voltará a ter o mesmo valor do último salário percebido no trabalho embarcado.

Cláusula 8 – Fica a empresa autorizada a suprimir os adicionais dos empregados embarcados e, concomitantemente, aumentar o salário base desses empregados, em caráter temporário ou permanente, quando e se houver transferência para o trabalho em terra, desde que resulte um salário igual ou maior que o total percebido.

Parágrafo Primeiro – A transferência só se dará se houver a concordância por escrito por parte do empregado, sendo, no entanto, inexigível essa concordância em casos especiais para salvaguarda do empregado, por exemplo, na hipótese de gestantes.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho embarcado, o que não exigirá concordância do empregado por escrito, o salário base imediatamente voltará a ter o mesmo valor do último salário percebido no trabalho em terra.

Cláusula 9 – O Sindicato reconhece que o Enunciado n.º 112 do Tribunal Superior do Trabalho aplica-se a situações de trabalho da categoria profissional dos empregados embarcados da Empresa, em face do critério de pagamento de adicionais.

Cláusula 10 – A jornada semanal dos empregados administrativos será de 44(quarenta e quatro) horas, podendo a empresa celebrar acordos individuais de compensação ou de prorrogação.

Cláusula 11 – Ocorrendo dispensa, a empregada apresentará o exame de confirmação nos casos de gravidez até o quinto dia útil após a rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula 12 – As horas extras envolvendo os trabalhadores onshore serão pagas com acréscimo salarial de 50%(cinqüenta por cento), quando trabalhadas de segunda a sábado. Domingos e feriados, serão pagas a 100%(cem por cento).

Cláusula 13 – As horas extras trabalhadas a bordo e não compensadas com as respectivas folgas, serão pagas com acréscimo salarial de 50%(cinqüenta por cento), conforme demonstração abaixo:

$$\frac{\text{Salário base + adicionais}}{\text{180 horas}} = \textbf{50\%(cinqüenta por cento) dias normais}$$

Cláusula 14 – O empregado, regido pela Lei 5.811/72, poderá ficar até 21(vinte e um) dias a bordo para substituição nos casos de: falta do substituto, atestado médico, auxílio doença, acidente do trabalho, férias e licença paternidade.

Cláusula 15 – Caso o empregado, regido pela Lei 5811/72, trabalhe além dos dias normais, será efetuado o seguinte cálculo para efeito do respectivo pagamento:

$$\frac{\text{Salário base + adicionais}}{\text{30 dias}} = \textbf{valor dia x n.º dias trabalhado x 2}$$

Parágrafo Único – Caso o trabalho seja realizado nos dias de folga, será devida a remuneração abaixo, exceto se a empresa conceder folga compensatória em outro dia.

$$\frac{\text{Salário base + adicional}}{\text{30 dias}} = \textbf{valor dia x n.º dias não folgados}$$

Cláusula 16 – a empresa concederá aos seus empregados plano de saúde compartilhado de assistência médica, assistência odontológica e seguro de vida em grupo, a cargo exclusivo da empresa.

Parágrafo Primeiro – Os dependentes diretos dos empregados também terão direito à assistência médica. Para os efeitos deste benefício, consideram-se dependentes diretos: o cônjuge ou companheiro(a), os filhos até 18 anos ou até 24, desde que cursando faculdade ou escola técnica, os filhos inválidos, mediante apresentação de declaração do INSS e atestado do médico do SUS, tutelados por determinação judicial.

Parágrafo Segundo – Em relação ao plano odontológico, a inclusão de dependentes (conforme definidos no parágrafo anterior) será opcional (com base em requerimento por escrito), ficando a cargo exclusivo do empregado o pagamento do valor integral do plano, por dependente, ficando a Empresa, desde já, autorizada a efetuar o desconto direto em folha de pagamento dos valores correspondentes.

Parágrafo Terceiro – A condição de companheira legal e a condição de estudante de ensino superior ou escola técnica para os filhos maiores, de 18 a 24 anos, deverá ser comprovada à empresa a cada seis meses ou quando solicitado pela Empresa.

Parágrafo Quarto – Os benefícios concedidos serão definidos qualitativamente a critério da Empresa e não aderirão como condição permanente aos contratos de trabalho.

Cláusula 17 – A Empresa fornecerá aos empregados onshore ticket alimentação ou refeição. O ticket será fornecido em número correspondente aos dias úteis trabalhados pelo empregado, com valor unitário de R$ 8,00 (oito reais), sendo 10%(dez por cento) deste valor custeado pelo empregado com o respectivo desconto em folha de pagamento.

Cláusula 18 – A empresa pagará ajuda de custo, a título de despesas com alimentação, aos empregados com funções acima de plataformista, quando em viagem de troca de turno, no valor único de R$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo Primeiro – O valor acima referido não integra o salário do empregado, para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo – Os empregados que recebem passagem aérea não receberão a ajuda de custo.

Parágrafo Terceiro – Os empregados deverão manter atualizados os seus dados cadastrais junto ao departamento de pessoal da Empresa.

Cláusula 19 – Os empregados participarão dos cursos programados pelo departamento de treinamento da empresa. Quando coincidirem com o dia de folga, o empregado terá direito ao respectivo pagamento, conforme demonstração abaixo:

$$\frac{\textbf{Salário base + adicional}}{\textbf{30 dias}} = \textbf{valor dia x n.º dias de curso}$$

Cláusula 20 – A Empresa poderá oferecer cursos técnicos de aperfeiçoamento, conforme critérios estabelecidos pelo departamento de treinamento. Dependendo do curso oferecido, o empregado assinará termo de compromisso de não pedir demissão por um período de 06(seis) meses após o término do curso ou, caso venha a demitir-se, de devolver para a Empresa o valor correspondente a 80%(oitenta por cento) do valor total do curso.

Cláusula 21 – Caso a empresa convide o empregado a submeter-se a treinamento, que implique desempenhar função superior à sua de origem, ficará no referido treinamento por um período de 3(três) embarques, ou seja 90(noventa) dias, percebendo os mesmos salários correspondentes às funções de origem.

Parágrafo Único – Se o empregado se adaptar à nova função, será automaticamente promovido, caso contrário, retornará a sua função anterior.

Cláusula 22 – Será pago o desvio de função de acordo com a folha-de-ponto, com pré-aprovação dos superintendentes.

Cláusula 23 – Quando o regime normal de trabalho cumprido a bordo coincidir com os feriados nacionais a saber: 1° de Janeiro, 21 de Abril, Sexta feira da Paixão, 01 de Maio, 7 de Setembro, 12 de Outubro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro, o pagamento será em dobro, ou seja, corresponderá a 100%(cem por cento) da remuneração normal.

Parágrafo Único – Fica acordado entre Sindicato e Empresa que na segunda sexta-feira de agosto será comemorado o Dia do Trabalhador Offshore. Este dia será considerado feriado para todos os trabalhadores nas bases de apoio e unidades operacionais. Caso o trabalhador esteja embarcado o feriado será pago a razão de 100%(cem por cento), entretanto se o mesmo encontrar-se de folga, será pago o correspondente a 01(um)dia de salário, salário base mais adicionais.

Cláusula 24 – A empresa assegura aos portadores de doença profissional as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados de trabalho, desde que a doença seja contraída no exercício do atual emprego e seja comprovada pelo órgão de saúde da empresa ou pelo órgão competente da Previdência Social.

Cláusula 25 – Em caso de falta ao embarque, o empregado deverá comunicar a empresa no prazo de 72(setenta e duas) horas de antecedência, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e justificado. Caso não o faça, sofrerá a penalidade da multa cobrada pela RTA da vaga ora reservada

Parágrafo Único – O pagamento de multa não exime a Empresa de promover os descontos correspondentes às faltas, que serão consideradas até o efetivo embarque, sujeitando-se o empregado, ainda, às penas de advertência e, na reincidência, a suspensão disciplinar, após o que poderá ser passível da dispensa por justa causa.

Cláusula 26 – É proibida a posse, transporte e consumo, a qualquer título, de bebidas alcóolicas, narcóticos e outras drogas ilícitas, porte de arma de qualquer espécie, no local e nos meios de transportes oferecido pela Empresa, considerando-se falta grave a inobservância desta norma, passível, inclusive, da pena de dispensa por justa causa.

Cláusula 27 – A empresa garante o emprego, sem prejuízo do salário, por 1(um) ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir da cessação do auxílio doença acidentária.

Cláusula 28 – A empresa poderá conceder adiantamentos salariais no caso de doença grave do empregado ou de falecimento de dependentes como: cônjuge, companheiro(a), filhos(as), pai e mãe, que serão descontados em folha ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

CAPÍTULO IV – DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

Cláusula 29 – De acordo com o previsto no sub-ítem 7.4.3.5.2 da Portaria SSStb de 08/05/1996 (alteração da NR7) o exame médico demissional, será obrigatoriamente realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 150(cento e cinqüenta) dias.

Cláusula 30 – Fica assegurado a todos os empregados, o direito de prestar seus serviços segundo as normas de segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Primeiro – Não será punido o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que comprovadas pela CIPA da empresa.

Parágrafo Segundo – O empregado que não observar e cumprir as normas relativas à saúde e segurança sujeita-se a advertência ou outras sanções cabíveis.

Cláusula 31 – A empresa deverá enviar ao Sindicato relação dos funcionários membros da CIPA.

Cláusula 32 – O empregado, ao ser notificado para realizar exames médicos periódicos ou qualquer outro determinado pela NR 7, obriga-se a realizá-lo no prazo estipulado pela Empresa.

Parágrafo Único – O não comparecimento no prazo estipulado sujeita o empregado ao desconto dos salários, a partir da data em que o exame deveria ser realizado, eis que, por determinação legal, está impedido de continuar trabalhando, salvo apresentação de justificativa plausível.

Cláusula 33 – O exame médico demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data da homologação da demissão, e deverá ser idêntico ao exame médico admissional.

Cláusula 34 – Na ocorrência de acidente de trabalho ou na comprovação de doença ocupacional, a empresa emitirá a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho e prestará o socorro imediato à vítima, conduzindo-a para o posto de atendimento médico mais próximo, com veículo adequado a executar essa tarefa.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de acidente de trabalho, a vítima, ao dar entrada no posto de atendimento médico, estará acompanhada de pessoal de apoio devidamente treinado que entregará a CAT para o devido preenchimento naquele posto.

Parágrafo Segundo – Em caso de acidente a empresa deverá enviar ao Sindicato cópia da CAT relativa ao acidente ocorrido.

Cláusula 35 – A Empresa observará a Lei, no tocante ao fornecimento do formulário DSS 8030, bem como ao laudo técnico, fornecendo, ainda, a relação dos salários de contribuição, desde julho de 1994, para o INSS.

Cláusula 36 – As homologações das rescisões dos contratos de trabalho de empregados com mais de 12(doze) meses de casa realizar-se-ão no Sindicato ou em qualquer Delegacia Regional do Trabalho no território Nacional.

Parágrafo Único – Caberá a empresa apresentar, por ocasião da homologação, além dos discriminados na Instrução Normativa SRT/MTE n.º 3 de 2002, cópia do exame médico demissional de que trata a NR 7, da Portaria 3.214/78, assim como o respectivo atestado de saúde ocupacional (ASO).

CAPÍTULO V – DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Cláusula 37 – É vedada a dispensa do empregado dirigente sindical, desde sua candidatura e, se eleito, até um ano após o mandato, exceto na ocorrência de falta grave ou extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço, conforme prevê o inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal e artigo 543 parágrafo 3º, da CLT.

Parágrafo Primeiro – Não mantendo a empresa dirigente sindical em seus quadros, poderá ser indicado 1(um) delegado sindical, sempre de comum acordo com a Empresa, sendo que, nesse caso, não se beneficiará da estabilidade acima.

Parágrafo Segundo – Considera-se dirigente sindical o membro efetivo ou suplente eleito para cargo da direção do SINDITOB.

Cláusula 38 - O dirigente sindical poderá ser liberado pela empresa pelo período de seu mandato, mediante solicitação do SINDITOB, continuando com suas remuneração e encargos pagos pelas empresas, que serão ressarcidas em igual valor pelo SINDITOB.

Parágrafo Único – O Valor do ressarcimento será descontado dos valores a serem repassados ao SINDITOB, sendo complementado pelo SINDITOB caso valor seja insuficiente, nas mesmas condições e prazos estipulados nas cláusulas de pagamentos da empresa ao SINDITOB.

CAPÍTULO VI – DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

Cláusula 39 – Ao empregado que se encontra a 01(um) ano para aposentar-se por tempo de serviço pleno, e que tenha mais de 5(cinco) anos de trabalho ininterrupto na Empresa, contarão com estabilidade provisória até a quitação de tempo necessário para a aposentadoria integral, exceto no caso de falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços.

Cláusula 40 – O aviso de dispensa deverá ser por escrito, que especificará se o período de aviso será trabalhado ou indenizado. Sua contagem, para efeito de cumprimento ou de projeção, iniciar-se-á no dia seguinte a sua comunicação.

Cláusula 41 – Serão fornecidos atestados de afastamento e de salário, ou outros para a Previdência sempre quando necessário e solicitado pelo empregado.

Cláusula 42 – O empregado, quando apresentar atestado médico, que não excedente de 15(quinze) dias, receberá seu salário-base, sem prejuízo dos adicionais. Após essa data, seu pagamento ficará a cargo do INSS, nos termos da Legislação previdenciária.

Parágrafo Primeiro – O atestado médico deverá ser apresentado à Empresa no prazo de 72(setenta e duas) horas.

Parágrafo Segundo – Quando se tratar de afastamento de até 15(quinze) dias, a Empresa somente aceitará atestado se emitido por Médico do Trabalho vinculado a empresa.

Parágrafo Terceiro – Atestados emitidos por médicos particulares deverão ser avaliados pelo Medico do Trabalho da empresa, a quem compete aboná-los ou não, para efeito de justificativa da falta. Nesse caso, caberá ao médico exigir os resultados dos exames médicos, prescrição para medicamentos, entre outras exigências a seu critério. Não sendo abonado o atestado, o empregado receberá apenas o valor correspondente ao salário-base, excluídos os adicionais.

CAPÍTULO VII – DAS CONTRIBUIÇÕES

Cláusula 43 – A empresa deverá descontar, em favor deste Sindicato, uma quantia equivalente a 01%(um por cento) do salário bruto percebido mensalmente de todos os empregados filiados a título de "mensalidade sindical" desde que por estes autorizados.

Cláusula 44 – Fica estabelecida a contribuição assistencial de 3%(três por cento) a ser descontada em 02(duas) parcelas de 1,5%(um e meio por cento), sendo devido a primeira no primeiro mês da aplicação da presente norma coletiva e a segunda, no mês subsequente. A Empresa obriga-se a recolher as referidas, parcelas a favor do Sindicato até o 10°(décimo) dia útil do mês subsequente aos seus respectivos descontos.

Parágrafo Primeiro – A contribuição aqui prevista obriga apenas o empregado associado do sindicato, assegurando-se-lhe, ainda assim, o direito de oposição ao referido desconto, na forma do Precedente Normativo n.° 119 do TST e do art. 545 da CLT, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do registro do presente acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Segundo – A oposição a que se refere o parágrafo anterior será dirigido ao Sindicato, por meio de requerimento manuscrito e individual, com identificação e assinatura do opoente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá se opor pessoalmente, na sede do sindicato ou perante o empregador, mediante assinatura a rogo de duas testemunhas devidamente identificadas.

Parágrafo Terceiro – Para efeito de desconto da contribuição assistencial e, inclusive, da sindical levar-se-á em conta apenas o salário-base, acrescido dos adicionais próprios do regime da Lei 5.811/72, ou seja, o salário bruto contratual, excluídos os demais valores decorrentes de vantagens pessoais, como dobra, férias, horas extras, indenização de folga, feriados, bônus e outros.

Parágrafo Quarto – A contribuição assistencial terá como finalidade custear o processo de acordo coletivo, os cursos e a manutenção do clube campestre em obras.

Parágrafo Quinto – Não caberá desconto a título de contribuição assistencial nos salários dos empregados pertencentes a categoria diferenciada.

CAPÍTULO VIII– DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cláusula 45 – As partes signatárias do presente instrumento comprometem-se a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuados no presente Acordo Coletivo.

Cláusula 46 – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente acordo coletivo, será de conformidade com o Artigo 615 da CLT.

Cláusula 47 – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, 1(uma) via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos e legais.

Cláusula 48 – O presente Acordo Coletivo tem validade de 1(um) ano a contar do dia 1° de Setembro de 2003, expirando-se o termo em 31 de Agosto de 2004.

Cláusula 49 – Concordam as partes ainda, que no período de 60(sessenta) dias anteriores ao término do presente acordo coletivo, serão iniciadas as negociações, visando a repactuação e/ou revisão.

Cláusula 50 – A Justiça do Trabalho será a competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Macaé/RJ,06 de fevereiro de 2004.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

Ventura Petróleo Ltda